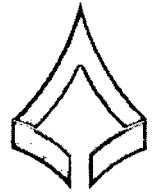


# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico - USE



**PARECER Nº 04, DE 2015. CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 45/2015, que altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração distrital.**

**AUTOR: Deputado Reginaldo Veras**

**RELATOR: Deputado Israel Batista**

## **I – RELATÓRIO**

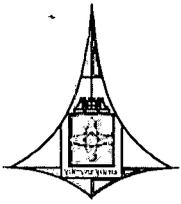
Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 45/2015, o qual "altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração distrital".

O art. 1º acrescenta os incisos XIV e XV no art. 10 na lei que visa a alterar. Os arts. 2º e 3º – incorretamente numerados como 3º e 4º, respectivamente – tratam, cada qual e nesta ordem, das tradicionais cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Na justificativa, o autor enfatiza que a proposição é constitucional, por estar "de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal", trazendo à baila julgado do Supremo Tribunal Federal sobre questão correlata no estado do Espírito Santo.

Em arremate, o proponente aduz a natureza *sui generis* do Distrito Federal como elemento caracterizador da oportunidade e conveniência de proposição que imponha aos certames a exigência de conhecimentos de "questões atinentes à realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do

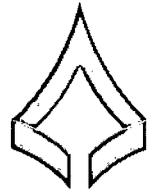
IB.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico - USE



Distrito Federal e entorno" e de "Lei Orgânica do Distrito Federal e Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal".

Lido em Plenário em 05 de fevereiro de 2015, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

#### ***II. I – Da adequação da tramitação da proposição nesta Comissão***

O Projeto de Lei que chega para análise e parecer trata de questões relativas ao acesso ao mercado de trabalho e, por esse motivo, consoante Regimento Interno desta Casa de Leis, é adequada sua tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais. Vejamos:

**Art. 65.** *Compete à Comissão de Assuntos Sociais:*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*(...)*

*b) questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;*

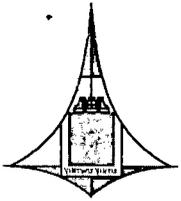
Ora, legislar acerca de critérios de seleção para provimento de cargo público é influir, diretamente, em questões relativas ao mercado de trabalho. No Distrito Federal, dadas as especificidades de sua dinâmica econômica, ainda muito baseada no setor público, a presente proposição tem o condão de repercutir de forma considerável em segmento especialmente relevante da população.

#### ***II.II – Da viabilidade técnica da proposição***

A análise de mérito das proposições verifica, entre outros aspectos, oportunidade, conveniência, necessidade, impacto no ordenamento jurídico e viabilidade técnica da proposição.

Ainda que, por imperativo regimental esta Comissão não possa se manifestar sobre matéria que não seja de sua competência (art. 62, II), a análise de mérito afere, também, a viabilidade da matéria em questão, de modo a sinalizar para as comissões de admissibilidade sobre eventuais dificuldades.

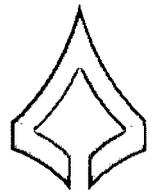
Assim, em que pese o relevante julgado mencionado pelo proponente na Justificação, cabe-nos informar que normas de mesmo jaez, aprovadas e promulgadas na forma do art. 74, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal –



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico - USE



LODF, foram extirpadas do ordenamento jurídico por força de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado no âmbito do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT.

Esse foi o caminho das Leis distritais nº 3.697/2005 e 3.703/2005, fulminadas no bojo, respectivamente, das ADIs 11775-6, de 2005 e 7291-8, de 2006. A *ratio decidendi* de ambos os julgados está no desrespeito das normas impugnadas ao disposto no art. 71, § 1º, II (competência privativa do Governador do Distrito Federal para iniciativa de leis que disponham sobre provimento de cargos de servidores públicos do Distrito Federal).

### ***II.III – Da necessidade e da conveniência da proposição***

Como dito, a análise de mérito avalia a necessidade da proposição. Isso significa verificar se a norma jurídica que se intenta aprovar é capaz de gerar efeitos no ordenamento jurídico. Do contrário, tem-se uma lei inócua, que não atende ao atributo fundamental da novidade das leis.

Sabe-se que o Distrito Federal foi das primeiras unidades da Federação a estabelecer uma lei geral de concursos públicos. Isso é fruto não apenas da vocação econômica da capital federal, mas também da sensibilidade política desta Casa aos anseios de nossa comunidade.

A presente proposição trata de conteúdos a serem necessariamente observados nos diversos concursos públicos para provimento de cargos públicos. São eles: “conhecimentos de questões atinentes à realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE” e de “tópicos essenciais de Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos dispositivos legais a serem objeto de possível questionamento no certame”.

Verifica-se que a proposição inova ao impor disciplinas obrigatórias a serem exigidas no certame público.

Não obstante, parece conveniente e oportuno estabelecer que pleiteante a servidor público do Distrito Federal conheça, minimamente, a Lei Maior desta Unidade da Federação, bem como a realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural e política do Distrito Federal e mesmo da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno e, finalmente, o regime jurídico a que se submeterá.

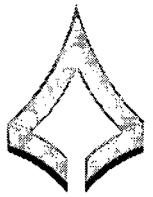
Tratam-se de disciplinas básicas, de fato mandatórias para qualquer cargo público que seja ofertado e submetido à normatividade da Lei nº 4.949/2012.



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico - USE



Desse modo, a proposição cumpre outro atributo a ser observado na análise de mérito de leis em sentido material: a generalidade.

Assim sendo, somos, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, pela aprovação do PL nº 45, de 2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

2015.

**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

**PRESIDENTE**

**DEPUTADO ISRAEL BATISTA**

**RELATOR**